AO BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. – BANPARÁ

À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO PRESENCIAL Nº 001/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIAS DE PROPAGANDA

RECORRENTE: PULSE COMUNICAÇÃO LTDA.

INTERESSADA: LATINA COMUNICADORES LTDA.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

LATINA COMUNICADORES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.226.476/0001-00, com sede na Rua dos Mundurucus, nº 3100, sala 1807, Belém/PA, por intermédio de seu representante legal, **ELIZIO JORGE ELUAN JUNIOR**, apresenta, com fundamento no item 20.1.1 do edital, suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por PULSE COMUNICAÇÃO LTDA. contra o resultado do julgamento final das propostas técnicas e de preços da Licitação BANPARÁ nº 001/2026, pelas razões seguintes.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, considerando que o prazo concedido à recorrente para apresentação de suas razões encerrou-se em 10 de novembro de 2026, iniciando-se, a partir de então, o prazo de cinco dias úteis previsto no item 20.1.1 do edital para manifestação das demais licitantes.

II – DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

O recurso da PULSE questiona aspectos procedimentais da terceira sessão pública e da publicação do resultado que declarou vencedoras as empresas LATINA COMUNICADORES LTDA. e FAX COMUNICAÇÃO LTDA.

A controvérsia encontra-se objetivamente delimitada pela própria recorrente, que, no parágrafo 4 de suas razões, reconhece expressamente:

a) a regularidade do julgamento das propostas técnicas;

b) a correta identificação da proposta de menor preço, segundo o item 12.3 do edital;

c) a apresentação, pela LATINA e pela FAX, de propostas ajustadas com os mesmos percentuais da proposta de menor preço apresentada pela PULSE.

Portanto, **não há controvérsia quanto à classificação técnica, ao menor preço apurado ou à conformidade econômica das propostas ajustadas**.

A insurgência restringe-se à sequência e ao registro dos atos de negociação, à publicidade da ordem de classificação, à futura adequação dos contratos e à validade das propostas.

Nenhuma dessas questões, contudo, demonstra irregularidade material que justifique desconstituir o julgamento ou afastar as empresas declaradas vencedoras.

III – DA REGULARIDADE DO JULGAMENTO E DA NEGOCIAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

A Licitação BANPARÁ nº 001/2026 adota o critério de julgamento de melhor técnica, conforme expressamente estabelecido no instrumento convocatório.

O item 13.2 determina que serão consideradas vencedoras as duas licitantes mais bem classificadas tecnicamente que tenham apresentado a proposta de menor preço ou concordem, mediante negociação, em praticá-la.

Por sua vez, o item 13.3 prevê a convocação das demais concorrentes, observada a ordem de classificação técnica, caso não seja alcançado acordo com as primeiras colocadas.

Dessa sistemática resulta que a apresentação da proposta de menor preço não assegura, isoladamente, o direito à contratação. Sua função é estabelecer a referência econômica a ser observada na negociação com as empresas mais bem classificadas tecnicamente.

Foi precisamente esse o procedimento adotado pela Comissão Especial de Licitação.

Identificada a proposta de menor preço da PULSE, a Comissão promoveu a negociação com LATINA e FAX, que ocupavam as duas primeiras posições na classificação técnica.

A LATINA aceitou as condições econômicas negociadas e apresentou proposta ajustada com os seguintes percentuais:

- Desconto sobre custos internos (alínea “a”): **80%**;
- Honorários da alínea “b”: **8%**;
- Honorários da alínea “c”: **4%**;
- Honorários da alínea “d”: **8%**;

- Reversão do desconto de agência (alínea “e”): **5%**.

Esses percentuais reproduzem integralmente os valores apresentados pela PULSE, circunstância reconhecida pela própria recorrente.

Estão, portanto, atendidas as condições estabelecidas no item 13.2 do edital: classificação técnica e concordância com o menor preço.

A decisão da Comissão observou a sistemática do instrumento convocatório, preservando simultaneamente a classificação técnica e as condições econômicas mais vantajosas identificadas no certame.

IV – DA CONCORDÂNCIA COM O MENOR PREÇO E DA VALIDADE DA DECLARAÇÃO DAS VENCEDORAS

A PULSE sustenta que a declaração das vencedoras teria ocorrido antes da formalização da concordância com o menor preço, pois a ata de 22 de outubro de 2026 registra que LATINA e FAX aceitaram negociar, concedendo-lhes prazo de 24 horas para apresentação das propostas ajustadas.

O argumento, entretanto, desconsidera a sequência documental do procedimento.

A proposta ajustada da LATINA foi assinada digitalmente em **22 de outubro de 2026, às 17h45**, contendo todos os percentuais negociados.

O resultado foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará nº 36.812, página 28, em **23 de outubro de 2026**, quando o BANPARÁ declarou concluídos os procedimentos de julgamento e negociação e reconheceu LATINA e FAX como vencedoras.

Assim, a concordância escrita da LATINA já estava formalizada antes da publicação oficial do resultado.

A distinção entre a manifestação registrada durante a sessão e sua posterior formalização documental não autoriza, por si só, a invalidação do julgamento, especialmente quando o conteúdo da proposta ajustada corresponde integralmente às condições econômicas exigidas.

A própria recorrente reconhece essa correspondência, não apontando qualquer divergência de percentuais ou vantagem competitiva indevida.

Mesmo sob a perspectiva do registro formal dos atos, o item 20.7 do edital estabelece que o acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

A regra deve ser interpretada em consonância com a proporcionalidade, a segurança jurídica e a preservação dos atos administrativos cujos pressupostos materiais estejam demonstrados.

No caso concreto, a classificação técnica permaneceu inalterada, o menor preço foi respeitado e a LATINA formalizou sua aceitação das condições negociadas.

A eventual necessidade de explicitação da cronologia documental não constitui fundamento suficiente para substituir a declaração das vencedoras ou renovar o julgamento.

A pretensão recursal, nesse ponto, carece de demonstração de irregularidade substancial capaz de comprometer a validade do resultado.

V – DA SUFICIÊNCIA DOS REGISTROS DO PROCEDIMENTO E DA PUBLICIDADE DA CLASSIFICAÇÃO

A PULSE questiona a extensão das informações constantes da ata da terceira sessão e a ausência da ordem integral de classificação na publicação de 23 de outubro de 2026.

Quanto ao primeiro aspecto, o item 17.1 do edital exige o registro circunstanciado dos atos relevantes das sessões públicas, mas não determina que a ata reproduza integralmente o conteúdo de todos os documentos integrantes do procedimento.

As propostas comerciais, os registros das sessões e os documentos de negociação devem ser examinados conjuntamente.

A ata registra a abertura dos invólucros, a disponibilização das propostas para exame pelas licitantes e a realização do julgamento e da negociação.

Os percentuais econômicos, por sua vez, constam das próprias propostas, permitindo verificar a aplicação dos critérios editalícios.

A alegação de insuficiência dos registros também deve ser considerada diante do efetivo exercício do direito de recurso pela PULSE, que manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer e apresentou razões individualizadas, sem apontar erro concreto na avaliação econômica.

Não se demonstra, assim, que a forma de documentação tenha comprometido o julgamento ou impedido o exercício de sua defesa.

Quanto à ordem de classificação, o item 17.4, alínea “i”, prevê sua indicação na publicação do resultado.

Entretanto, a classificação técnica decorre de fase própria do certame e não é modificada pela negociação econômica posterior. Sua reprodução integral na publicação não constitui novo julgamento, tampouco condiciona a validade das notas técnicas regularmente atribuídas.

A publicação de 23 de outubro de 2026 identificou expressamente as duas empresas declaradas vencedoras, permitindo às demais licitantes conhecer e impugnar o resultado, como efetivamente ocorreu.

A eventual necessidade de divulgação complementar da ordem de classificação não conduz, automaticamente, à invalidação dos atos anteriores ou à repetição do julgamento.

O que importa, para os efeitos da presente controvérsia, é que a recorrente não demonstra qualquer incorreção na classificação técnica ou na aplicação dos critérios econômicos que fundamentaram a escolha das vencedoras.

VI – DA CONFORMIDADE DOS FUTUROS CONTRATOS COM AS PROPOSTAS AJUSTADAS

A recorrente sustenta que determinados percentuais constantes da minuta contratual não correspondem àqueles fixados na negociação, requerendo sua adequação.

A questão não demonstra irregularidade no julgamento impugnado.

A proposta ajustada da LATINA estabelece expressamente as condições econômicas aceitas, que deverão ser observadas na formalização do contrato.

Os percentuais referenciais constantes da minuta integrante do edital não podem prevalecer sobre os valores efetivamente definidos no julgamento e na negociação, quando incompatíveis com a proposta vencedora.

A LATINA reafirma seu compromisso de contratar nas condições formalmente ofertadas, inexistindo pretensão de percepção de honorários superiores aos percentuais negociados.

Além disso, a PULSE não demonstra que tenha sido celebrado contrato em desacordo com as propostas ajustadas.

Trata-se, portanto, de questão relativa à futura formalização contratual, sem repercussão sobre a validade do julgamento das propostas de preços.

VII – DA VALIDADE DA PROPOSTA AJUSTADA

A PULSE também suscita a proximidade do encerramento da validade das propostas originalmente apresentadas em 19 de maio de 2026.

O item 11.3 do edital estabelece prazo de validade de 180 dias, enquanto os subitens 11.3.1 e 11.3.1.1 disciplinam sua prorrogação e as consequências de eventual recusa.

A proposta ajustada da LATINA, formalizada em 22 de outubro de 2026, contém cláusula expressa de validade de **180 dias contados de sua apresentação**.

Independentemente da discussão sobre os efeitos da apresentação da proposta ajustada na contagem desse prazo, a LATINA manifesta expressamente sua concordância com a prorrogação da validade de sua proposta pelo período que vier a ser regularmente solicitado pela Comissão, mantidas as condições econômicas negociadas.

Dessa forma, não há recusa de prorrogação que possa justificar a aplicação da consequência prevista no item 11.3.1.1 do edital.

A questão suscitada pela recorrente não oferece fundamento para alterar o julgamento ou afastar a LATINA da condição de vencedora.

VIII – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA DESCONSTITUIÇÃO DO JULGAMENTO

O recurso da PULSE não aponta erro no julgamento técnico, na identificação do menor preço ou nos percentuais aceitos pelas vencedoras.

Suas alegações concentram-se em aspectos procedimentais cuja análise, conforme demonstrado, não revela fundamento suficiente para desconstituir a decisão da Comissão.

A pretensão de renovar a declaração das vencedoras e reabrir a fase recursal deve ser examinada à luz do item 20.7 do edital, que determina a preservação dos atos suscetíveis de aproveitamento.

Não se justifica a invalidação de um julgamento materialmente correto sem demonstração de vício que comprometa seus pressupostos essenciais.

A LATINA atendeu às condições de classificação técnica e de aceitação do menor preço, enquanto a recorrente exerceu efetivamente seu direito de impugnação.

Ausente demonstração de prejuízo concreto ou de irregularidade capaz de modificar o resultado, deve prevalecer a decisão administrativa que declarou vencedoras LATINA e FAX.

IX – DO PEDIDO

Diante do exposto, a **LATINA COMUNICADORES LTDA.** requer o recebimento das presentes contrarrazões e, no mérito, o **NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela PULSE COMUNICAÇÃO LTDA.**, mantendo-se integralmente o julgamento final das propostas técnicas e de preços da Licitação BANPARÁ nº 001/2026, bem como a decisão que declarou vencedoras as empresas LATINA COMUNICADORES LTDA. e FAX COMUNICAÇÃO LTDA., com o consequente regular prosseguimento do certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belém/PA, 11 de novembro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ELIZIO JORGE ELUAN JUNIOR
Data: 11/11/2026 20:52:16-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

LATINA COMUNICADORES LTDA.

CNPJ nº 18.226.476/0001-00

ELIZIO JORGE ELUAN JUNIOR

Representante Legal